



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**TERMO**

**AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Pregão Eletrônico nº 74/2023/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0004.072867/2022-41**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de lavagem de viaturas tipos: Unidade de Resgate (ambulância), veículo de pequeno porte e veículo de médio porte (caminhonete), através de estabelecimentos credenciados, com implementação e operação de sistema informatizado e integrado, acessível via WEB, e tecnologia de pagamento eletrônico, visando atender as Unidades Bombeiro Militar, nos respectivos municípios do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 8/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 09 de janeiro de 2024, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

Em 15/02/2024 foi recebido através do e-mail [alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com), pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de esclarecimento ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 19 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 4 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até 3 (três) dias úteis antecedente da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 07/03/2021, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

**II - DO MÉRITO**

**1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE:**

Assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passo à análise dos fatos ventilados na impugnação.

Em síntese, a impugnante apresentamos as seguintes reclamações e argumentos:

### **1. a) DA LIMITAÇÃO ENTRE LANCES**

A empresa apresenta argumentos quanto ao percentual adotado em Edital para a variação dos lances, sendo este de 1% , informando que este percentual adotado em edital "*não se apoia em requisitos usuais do mercado*". Assim, informa que a decisão desta Administração deverá ser pautada pela razoabilidade.

Noutro ponto traz a sugestão da alteração para a limitação mínima entre lances no importe de 0,1%, demonstrando que este é o praticado nas licitações em outros estados.

### **1. b) DA TAXA NEGATIVA**

Informa ainda que o Edital não se menciona a possibilidade de oferta negativa no presente certame, e traz para fundamentar seu argumentos o art. 3, da Lei 8.666/93, quando os objetivo da licitação e seus princípios básicos, destacando quanto ao julgamento objetivo. Em seguida, apresenta o art. 44 da mesma lei, que ressalta quanto al julgamento da propostas.

A empresa argumenta que a vedação de taxa negativa é ilegal, pois a remuneração pode vir de outras fontes, como taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e aplicações financeiras.

Cita decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos que aceitam taxas negativas, desde que sejam exequíveis e baseadas em critérios objetivos.

A vedação de taxas negativas frustra a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, podendo levar a um sorteio para decidir o vencedor, o que não é ideal.

**Ao final requer-se " i. Alterar o edital para conter itens que estejam de acordo com a legislação, jurisprudência e os princípios licitatórios. ii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei."**

## **2. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO:**

### **1. a) DA LIMITAÇÃO ENTRE LANCES**

Após análise detalhada, verificamos que a empresa apresenta o mesmo modelo de questionamento em diversos processo desta Superintendência sobre o mesmo assunto, quando envolve de taxa administrativa.

Observa-se ainda que a empresa, apresenta como pontos de sustentação para a percentual de lances, licitações de gerenciamento de combustíveis de outros estados, objeto este divergente da contratação atual deste pregão.

Atento que, diferente da contratação de gasolina, a lavagem de viaturas, não possui uma sazonalidade e tributação complexas em comparação a gasolina.

Noutro ponto, não se verificou argumentos plausíveis para a mudança de variação do percentual, visto que a mesma não apresentou argumentos para justificar onde geraria a restrição de competitividade na fase de lances. Noutro ponto, atento que é comum que

para este tipo de contratação os preços ofertados pelas licitantes, sejam de R\$ 0,01, como lance final.

A taxa administrativa, é o valor buscado pela Administração, esta taxa será considerada como parâmetro para remuneração dos serviços de gerenciamento sobre o real serviço prestados, ou seja lavagem de viatura. Assim para que verifique o melhor percentual a ser aplicado para a variação dos lance, se faz necessário entender as taxas de serviços cobradas como fonte de lucro da prestadora de serviço sobre as rede credenciada.

Contudo, considerando o pedido da empresa, será concedido nesta licitação o percentual de **0,1%** assegurando uma razoabilidade, permitindo que a sessão pública seja mais eficiente, sem prejuízo de quaisquer margens de preferência ou desproporcionalidade individual de algum item que esteja acima ou abaixo da média dos preços unitários.

### 1. b) DA TAXA NEGATIVA

Conforme Despacho 0046422799, CBM-CPOFDOFCOMPRAS:

Considerando o posicionamento à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 1034/2012 se mostrando favorável a admissão de taxas zero e negativas, desde que o valor seja exequível;

Considerando não haver dispositivos e/ou justificativas que vedem sua previsão, as taxas de administração negativa ou de valor zero poderão ser admitidas.

## III - CONCLUSÃO

Conforme análise da Secretaria demandante, o Termo de Referência, bem como o Edital sofreu alteração, conforme **ADENDO MODIFICADOR I**, cujo inteiro teor foi publicado e pode ser consultado na íntegra nos sites <https://www.gov.br/compras/pt-br> e [www.rondonia.ro.go.br/supel](http://www.rondonia.ro.go.br/supel). Desta feita, fica **REAGENDADO A ABERTURA do certame para o dia 11 de outubro de 2024, às 10h00min (horário de Brasília)**, em cumprimento ao disposto no § 1º, do Art. 55, da Lei 14.133/21, mantendo-se, contudo, os demais conteúdos do edital inalterados.

O Edital encontra-se disponível, na íntegra, para consulta e retirada, gratuitamente, no site: [www.supel.ro.gov.br](http://www.supel.ro.gov.br) e Sistema ComprasGov. Dessa forma, sugerimos aos licitantes e interessados que procedam à retirada do mesmo para conhecimento das alterações realizadas.

Em decorrência dos esclarecimentos realizados, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

**Camila Caroline Rocha Peres**

Pregoeira ALFA/SUPEL-RO

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 23/09/2024, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052911575** e o código CRC **1A3B2CBD**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0004.072867/2022-41

SEI nº 0052911575